DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3104/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12168/2014
PROTOCOLO	: 1528037
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: EMPENHO Nº. 798/2014
CONTRATADO	:COMERCIAL POSTO UM LTDA
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AOS VEÍCULOS MUNICÍPAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	:R$ 36.880,00
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA EMPENHO Nº. 798/2014 – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS – PROVENIENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 16/2014 – LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONSONANCIA COM O ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 – REGUALRIDADE E LEGALIDADCOM RESSALVA E DA 3ª FASE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA – AUSENCIA DE CONTRADITÓRIO – AUSENCIA DE PREJUIZO – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Empenho nº. 798/2014 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa Comercial Posto um Ltda, em decorrência de sua participação na realização do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 36/2014, visando o registro de preços para aquisição de combustíveis para atender aos veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, do qual originou a Ata de Registro de Preços nº 16/2014.

O Pregão Presencial n.º 36/2014, a formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, por meio da Decisão Singular nº. 7489/2016.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, porém ressalvou que a documentação foi encaminhada ao Tribunal intempestivamente.

O Parecer Ministerial, às fls. 70/80, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, assim como pela imposição de multa, pela infringência a norma regimental.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual (inicial e final)	**R$ 36.880,00**
Nota de Empenho	R$ 36.880,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 13.975,65
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 22.904,35**
Ordens de Pagamento	**R$ 22.904,35**
Notas Fiscais	**R$ 22.904,35**

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, concorda com a regularidade da execução financeira, porém opina pela ressalva da prestação de contas, em virtude da remessa intempestiva de documentos, vejamos:

> "Diante das irregularidades mencionadas, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior

rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, nos termos Inciso II, § 1º do artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012, ;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Silvio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF n° 164.068.501/49 , nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Pois bem, comungo com o eminente Procurador no sentido de recomendar ao gestor público, que observe com maior acuidade a legislação pertinente, ocasião em que entendo devida a "ressalva" na prestação de contas.

No entanto, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por fim, considerando que a execução financeira está em consonância com os ditames da Lei nº. 4.320/64, não vislumbro óbices para sua aprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 798/2014 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Comercial Posto um Ltda

(CNPJ nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Sílvio Carlos Senhorini, Secretario Municipal de Saúde, portador do CPF n° 164.068.501/49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.